



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.546 - SP (2012/0254160-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARMEM SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M P N (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TRANSFERÊNCIA DIRETA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. PROGRESSÃO PER SALTUM. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 491 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Estabelece o art. 112 da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão *per saltum*.

3. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 491 deste Superior Tribunal de Justiça, "*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.*"

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.546 - SP (2012/0254160-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARMEM SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M P N (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de M. P. N., em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no Agravo em Execução n.º 0505993-21.2010.8.26.0000, assim ementado:

"Progressão ao regime aberto - Só após o cumprimento de 1/6 em cada etapa consecutiva, regime fechado e regime semiaberto, e depois de comprovado o mérito, é que poderá o sentenciado progredir ao aberto - Agravo ministerial provido."(Fl. 53)

No caso, o Paciente iniciou, em 17/11/2000, o cumprimento das penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de estupro, e de 1 (um) ano de detenção, pelo delito de porte ilegal de arma. Formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, o Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico e, posteriormente, concedeu ao Sentenciado a progressão ao regime aberto, porque, desde 02/03/2009, cumprira o lapso temporal necessário.

Diante disso, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso para revogar a progressão ao regime aberto, concedendo, porém, a progressão ao regime semiaberto.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que *"o caso em análise não implica em progressão per saltum, à medida que o paciente progrediu ao regime semiaberto, conforme reconhecido retroativamente pelo juízo das execuções criminais, embora não tenha sido efetivamente transferido para estabelecimento adequado. A lei não exige, no entanto, o cumprimento em estabelecimento adequado para a progressão"* (fl. 6).

Alega, ainda, que *"não restam dúvidas que caso a máquina estatal não fosse tão ineficiente"*, o Paciente *"já haveria progredido ao regime aberto em 02 de março de 2009, quando resgatou lapso para tanto, a contar da data em que resgatou lapso para progredir ao regime semiaberto, 09 de janeiro de 2005"* (fl. 09; grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, que o Paciente seja colocado em prisão albergue domiciliar, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pede o deferimento da progressão ao regime prisional aberto.

Indeferi o pedido liminar às fls. 68/69.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 80/82.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/102, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.546 - SP (2012/0254160-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TRANSFERÊNCIA DIRETA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. PROGRESSÃO PER SALTUM. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 491 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Estabelece o art. 112 da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão *per saltum*.

3. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 491 deste Superior Tribunal de Justiça, *"É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional."*

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de primeira instância concedeu ao Paciente progressão ao regime aberto, nos seguintes termos:

"Verifico que o sentenciado, em 09 de janeiro de 2005, fazia jus à progressão ao regime semiaberto e desde 02 de março de 2009 tem expectativa de direito à progressão ao aberto. Nesse passo, diante do decurso de tempo e porque em regime fechado até a presente data, possível o reconhecimento das duas progressões prisionais no mesmo ato - a fim de afastar eventual constrangimento ilegal -, sem se cogitar de 'progressão por salto', mesmo porque o artigo 112, da lei das Execuções Penais, não exige a permanência e sim a transferência para regime prisional menos rigoroso (RT 615/287).

Finalmente, no exame criminológico realizado houve conclusão por viabilidade da progressão prisional.

Posto Isso, em relação ao sentenciado MILTON PAULO NOBREGA, qualificado nos autos, RECONHEÇO a progressão ao regime semiaberto em 09 de janeiro de 2005 e, por atendidos os requisitos legais, CONCEDO nova progressão, agora ao regime aberto. Por considerar que a Casa do Albergado encontra-se desativada por força de decisão judicial, converto o benefício em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, com as cautelas de praxe, e condições constantes do termo de advertência da audiência designada para o próximo dia 23 de março, às 14h00. Eventuais transgressões ao regime acarretarão a imediata revogação do benefício." (Fl. 17)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, revogou a progressão ao regime aberto, e determinou a inserção do Paciente no regime semiaberto, consignando o que segue:

"[...]

Ora, a lei previu um lapso temporal mínimo de pena no regime anterior, vedando a progressão por salto. Só após o cumprimento de 1/6 em cada etapa consecutiva, regime fechado e regime semiaberto, e depois de comprovado o mérito, é que o sentenciado poderá progredir ao aberto.

[...]

Então, nem mesmo o fato do sentenciado ter cumprido o tempo correspondente a dois estágios no regime fechado, permite a progressão deste para o aberto, sem passar pelo semiaberto.

[...]

E, apesar do agravado possuir bom comportamento carcerário, firmado pelos diretores do estabelecimento prisional onde cumpre pena (fls. 11), cabe observar que não cumpriu 1/6 da pena no regime intermediário, não satisfazendo, assim, à condição necessária mínima para progredir ao mais ameno." (Fls. 54/55)

A ordem não merece concessão.

Com efeito, esta Corte Superior considera ilegal a progressão de regime prisional "*por salto*", consolidada no sentido de que nem mesmo o fato de o Paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

Daí o enunciado da Súmula n.º 491 deste Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*: "*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.*"

Cabe transcrever o art. 112 da Lei Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1/12/2003, *in verbis*:

*"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".*

Como se vê, a Lei de Execução Penal foi clara ao adotar o sistema progressivo de regime prisional. Assim, o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

Com efeito, nosso sistema não admite a progressão *per saltum*, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatória do tempo de cumprimento de pena. Coadunam-se com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2.º E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA PARA O REGIME ABERTO. PROGRESSÃO PER SALTUM. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LEI EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Paciente preso em flagrante na posse de 51 pedras de crack, com massa total de 19,4 gramas, e 1,235 quilogramas de maconha, motivo pelo qual foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, a 5 anos e 6 meses de reclusão, sob regime fechado.

2. Na espécie, fixada a pena-base do Paciente acima do mínimo legal, dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

3. A Lei Execução Penal não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, ainda que o sentenciado tenha cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão per saltum.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 199.436/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012.)

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O ABERTO. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NA ORIGEM QUE IMPÔS O REGIME INTERMEDIÁRIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. QUESTÃO SEM RELEVÂNCIA NO MOMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a progressão por salto, que seria transferir um sentenciado o qual está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatória do tempo de cumprimento de pena.

2. A questão do exame criminológico, por conseguinte, perde a razão de ser, na medida em que o paciente, que se encontrava no regime fechado, obteve a progressão, só que para o semiaberto. Eventual discussão acerca da necessidade do referido exame só terá sentido quando implementados os requisitos necessários para a obtenção de nova progressão, o que, não é o caso neste momento.

3. Ordem prejudicada em parte e, no mais, *denegada*." (HC 186.612/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2012, DJe 06/08/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DO PRÉVIO DESCONTO DE 1/6 DA PENA NO REGIME ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o magistrado da execução deferiu a progressão para o regime semiaberto com data retroativa e, logo em seguida, antes mesmo do cumprimento da decisão, deferiu nova progressão para o regime aberto.

II. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a denominada progressão de regime per saltum, considerando a inteligência do art. 112 da Lei de Execução Penal, no qual é estabelecido que o sentenciado deve descontar 1/6 da pena imposta no regime em que se encontra e, posteriormente, progredir para o regime subsequente.

III. Hipótese na qual Colegiado a quo determinou o retorno do paciente ao regime intermediário em razão do não preenchimento do requisito objeto necessário para a concessão da benesse, porquanto o apenado não havia ainda descontado 1/6 da reprimenda no regime intermediário quando obteve a progressão ao regime aberto.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 191223/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0254160-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5059932120108260000 558824

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARMEM SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M P N (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.